



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4005063-33.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUSTRAS COMERCIO E PRODUTOS OTICA LTDA., é apelado CITY STREET EQUIPAMENTOS URBANOS MG LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 4005063-33.2013.8.26.0114

Apelante: Lustras Comercio e Produtos Otica Ltda. – Fotoptica Ltda

Apelada: City Street Equipamentos Urbanos Minas Gerais Ltda

Comarca: Campinas

Voto nº 594

APELAÇÃO. Contrato de publicidade. Ação de cobrança. Julgamento em conjunto com ação de rescisão contratual. Sentença de procedência. Pessoa jurídica, enquanto destinatária final do serviço, não afasta a aplicação do CDC. Relação de consumo configurada. Abusividade não verificada. Contrato claro e conciso, sendo possível compreender cláusula de renovação automática e a incidência de multa rescisória no caso de rescisão antecipada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 209/211, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados por **City Street Equipamentos Urbanos Minas Gerais Ltda** em *ação de cobrança* ajuizada em face de **Lustras Comercio e Produtos Otica Ltda**, condenando-a ao “*pagamento de R\$ 25.415,87 (vinte e cinco mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), valor sobre o qual incide correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o vencimento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação*”. Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 214/224) pleiteando a reforma da sentença para reconhecer a nulidade das cláusulas 4 e 7 do contrato celebrado entre as partes, com consequente declaração de inexigibilidade do débito objeto de cobrança. Subsidiariamente, requer a redução do valor cobrado a título de multa rescisória, pois abusivo. Alega, em síntese, tratar-se de relação de consumo em que deve ser reconhecida a natureza de “contrato de adesão” e a abusividade da cláusula de

renovação automática.

Houve contrarrazões (fls. 232/239), sem arguição de preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 300).

É o relatório.

De início, reconhecida a conexão das demandas, observa-se que o presente recurso é julgado em conjunto com a apelação n. 0049362-03.2012.8.26.0114.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Ao que consta, trata-se de *ação de cobrança* ajuizada por **City Street Equipamentos Urbanos Minas Gerais Ltda** em face de **Lustras Comercio e Produtos Otica Ltda. – Fotoptica Ltda.**

Conforme se depreende dos autos, as partes celebraram, em 5 de fevereiro de 2008, “*contrato de publicidade*” (fls. 34/35), sendo incontroverso que houve pedido de rescisão pela parte contratante. Diante de comunicado de rescisão, a parte contratada considerou o cancelamento dentro de 30 dias após a comunicação. Ajuizou a presente demanda para cobrança de mensalidades em aberto e de multa rescisória, no valor histórico de R\$ 25.415,87 (ver pedidos – fl. 5).

Os processos foram saneados em conjunto (fls. 140/142), nos seguintes termos:

“O contrato celebrado entre as partes era para colocação de 2 placas de publicidade e tinha vigência de 05/02/2008 até 05/02/2011, com

possibilidade de renovação automática. Em abril de 2011, a Fotóptica alega ter procurado a Eco Vias e a City Street para manifestar que não queria renovar o contrato, mas foi informada que o contrato havia sido automaticamente renovado e que o serviço prestado teria a sua qualidade melhorada.

Houve a rescisão do contrato de publicidade entre as partes, por iniciativa da ré Fotóptica, que atribui à Eco Vias e à City Street a culpa pela extinção, sustentando que isto a isenta do pagamento da multa rescisória. Aduz, sobretudo, que o contrato não poderia ter sido automaticamente renovado em face da prévia notificação (em 10/05/2012) a respeito da rescisão, e que o serviço prestado não tinha a qualidade contratada. Cumpre averiguar se a Eco Vias e a City Street cumpriu, ou não, as suas obrigações contratuais a contento.” (fl. 140)

Insurge-se a ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, com a seguinte fundamentação:

“Incontroverso nos autos que parte autora firmou, com a requerida, o contrato de publicidade de fls. 34/35, o qual prevê multa rescisória em sua cláusula 7.

Em que pese as alegações da requerida, nota-se que a ré teve ciência de todas as cláusulas contratuais, incluindo a renovação automática do contrato e a multa contratual no caso de rescisão, de modo que o contrato deve ser respeitado, a ser aplicado no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

É uma regra imposta à vinculação das partes ao contrato, como se fosse norma legal, ligada à imutabilidade a fim de evitar a insegurança jurídica nos contratos firmados entre elas.

Importante pontuar, ainda, que não há qualquer prova de coação e/ou indução a erro.

Também deve ser salientado que as cláusulas do contrato em comento não se mostram abusivas, de modo que a multa deve ser paga, nos termos contratuais.

Posto isso, o pacto que fundamenta a pretensão é um negócio jurídico formalmente perfeito, não se verificando nele nulidade ou vício de qualquer ordem, devendo prevalecer o princípio da força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda).” (fl. 210)

Alega a ré em suas razões recursais, em síntese, serem abusivas as cláusulas contratuais que estipulam (i) renovação automática do contrato e (ii) multa rescisória.

Pois bem.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes, uma vez que a empresa ré se qualifica como consumidora final, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a empresa autora atua como fornecedora, conforme o art. 3º do mesmo diploma. Mais especificamente, ressalta-se que, no presente caso, o serviço adquirido (exibição de publicidade) atende à necessidade da própria ré por divulgação, e não à de seus clientes. Assim, não sendo o serviço adquirido inserido na cadeia produtiva, a parte ré deve ser considerada destinatária final.

Por consequência, aplicáveis à espécie os princípios e as regras em que se estrutura o Código de Defesa do Consumidor, protege-se o consumidor, assim, de cláusulas contratuais abusivas impostas pela fornecedora e que venham a acarretar o desequilíbrio contratual, notadamente aquelas que “*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*” (artigo 51, IV). Além disso, pelas próprias características do contrato celebrado (fls. 34/35), observa-se tratar-se de contrato de adesão.

Contudo, ainda que consideradas as premissas estabelecidas, não se pode simplesmente e de maneira mecânica considerar as cláusulas contratuais abusivas por si só, devendo ser analisadas conforme o contexto.

No caso, o contrato, que tem por objeto a exploração publicitária de equipamentos, displays protetores e painéis mantidos pela parte autora, foi celebrado por prazo de 36 meses, com previsão de renovação automática (cláusula 4), nos termos abaixo transcritos:

“4- Fim o prazo contratual sem que o contratante tenha se manifestado sobre sua eventual renovação, até 90 dias antes do seu término a CONTRATADA considerará renovado automaticamente o contrato por igual período de vigência e preço”

Em que pese a argumentação lançada em recurso, não se pode considerar a referida cláusula como abusiva. Afinal, pela própria natureza do serviço contratado (exibição de publicidade), que tem natureza continuada, é de se esperar o interesse pela renovação, sendo conferido prazo razoável para que a parte contratante opte por descontinuar a relação. Além disso, a redação é clara e a cláusula se insere em contrato conciso de apenas uma página, sendo que não passaria desapercibida nem mesmo em leitura pouco diligente.

Igualmente, no que se refere à cobrança de multa rescisória, seu cabimento está claramente previsto na cláusula 7:

“7- Não mais convindo à CONTRATANTE os serviços contratados, a mesma poderá pedir expressa e previamente, com antecedência de 30 (trinta) dias, rescisão deste contrato. No entanto, deverá a título de indenização, pagar à CONTRATADA a quanti correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas correspondentes ao período de tempo que faltar para o vencimento deste contrato. Este valor será plenamente exigível e será pago juntamente com o valor de exibição, vencido até a data da rescisão.”

Não se ignora ser expressivo o valor estipulado, equivalente a 50% do período restante para cumprimento do contrato, no entanto, como se vê, a multa já

foi pactuada de forma a ser proporcional ao tempo efetivamente executado de contrato.

Assim, a parte ré não demonstrou poder ser afastada a cláusula que prevê renovação do contrato e, uma vez renovado, o pedido de rescisão precoce implica incidência da multa rescisória pactuada, a qual tampouco se mostrou abusiva. Destarte, foi bem reconhecida a procedência da ação de cobrança.

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios, a título recursal, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator